SENTENÇA Nº

17

2020



Secção — 3ª/S Data: 2/09/2020 Processo: n.º 27/2019

José Mouraz Lopes

TRANSITADO EM JULGADO

I. Relatório

- O Ministério Público requereu o julgamento dos demandados D1, residente em Lisboa; D2, residente em Lisboa; D3, residente em Lisboa e D4, residente em Lisboa, pedindo a condenação dos mesmos nos seguintes termos:
 - a) o 1º demandado, D1, pela prática de:
 - três infrações financeiras sancionatórias, a título negligente, em concurso real e na forma continuada, na multa, cada uma, de 25 UC, a que corresponde o montante unitário de € 2.550,00 (25 UCx102,00/UC);
 - uma infração financeira reintegratória, na obrigação de reposição da quantia indevidamente paga no montante global de € 85 992,00, sendo solidariamente com D2 e com D3;
 - b) a 2.ª demandada, D2
 - , pela prática de:
 - três infrações financeiras sancionatórias, a título negligente, em concurso real e na forma continuada, na multa, cada uma, de 25 UC, a que corresponde o montante unitário de € 2.550,00 (25 UCx102,00/UC);
 - uma infração financeira reintegratória, na obrigação de reposição da quantia indevidamente paga no montante global de € 105 101,33, sendo € 85 992,00 solidariamente com D1 e D3 e € 19 109,03 com D4;



- c) o 3.º demandado, D3, pela prática de:
- três infrações financeiras sancionatórias, a título negligente, em concurso real e na forma continuada, na multa, cada uma, de 25 UC, a que corresponde o montante unitário de € 2.550,00 (25 UCx102,00/UC);
- uma infração financeira reintegratória, na obrigação de reposição da quantia indevidamente paga no montante global de € 85 992,00, sendo solidariamente com D2 e com D1;
- d) o 4.º demandado, D4, pela prática de:
- uma infração financeira sancionatória, a título negligente, na multa de 25 UC, a que corresponde o montante de € 2.550,00 (25 UCx102,00/UC);
- uma infração financeira reintegratória, na obrigação de reposição da quantia indevidamente paga no montante de € 19 109,03, com D2.
- 2. Imputa aos demandados, um conjunto de factos enquadrados em três situações que estiveram envolvidos enquanto, o 1.º Demandado, presidente do Conselho Diretivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP (IMT) até 24 de julho de 2015, a 2.ª e o 3.º Demandados, vogais do mesmo órgão e o 4.º Demandado presidente do mesmo Conselho Diretivo, de 24 de julho de 2015 a 31.12.2015, em regime de substituição, relacionadas com: (i) a não aplicação da redução remuneratória em seis contratos outorgados em 2014 e 2015; (ii) violação da lei dos compromissos, por omissão dos números de compromisso em contratos quando aprovaram a minuta; e (iii) produção antecipada de efeitos de três contratos por não verificação de facto que consubstanciasse exigência imperiosa de direito público justificativa da produção antecipada de efeitos.
- 3. Os demandados contestaram em documento único, por excepção e impugnação, invocando, a título de excepção dilatória, a falta de notificação dos demandados do relatório final de auditoria e violação do princípio do contraditório e, a título de excepção perentória, a prescrição, considerando em conformidade, a ação de efetivação de responsabilidade financeira, reintegratória e sancionatória, totalmente improcedente. Impugnaram ainda alguma factualidade, pedindo, caso assim não entenda que seja (a) relevada a responsabilidade financeira reintegratória que vem imputada a todos os Demandados, com fundamento na ausência de ilicitude e culpa da sua conduta,



nos termos conjugados dos artigos 61°, n° 5, e 64°, n° 2, da LOPTC e (b) seja dispensada a aplicação de multa, a título de responsabilidade financeira sancionatória que lhes vem imputada, na ausência da ilicitude e da culpa, sob a forma de negligência, ao abrigo do n° 8 do artigo 65° da LOPTC.

- 4. No saneador conheceu-se da exceção dilatória, julgando-se a mesma improcedente, tendo sido relegada para conhecimento na fase final a excepção da prescrição.
- 5. Procedeu-se a julgamento que decorreu com as formalidades legais, conforme decorre da ata.

2 Fundamentação.

A) Factos provados (do requerimento inicial)

- 1. O IMT Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP é um é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.
- 2. O IMT, I. P., é dirigido por um conselho diretivo, constituído por um presidente e dois vogais (n.º 3 do art. 23.º do DL 126-C/2011, de 29.12).
- 3. À data dos factos infra descritos, o 1.º Demandado foi presidente do Conselho Diretivo até 24 de julho de 2015, a 2.ª e o 3.º Demandados, vogais do mesmo órgão e o 4.º Demandado presidente, de 24 de julho de 2015 a 31.12.2015, em regime de substituição.
- 4. Ao Conselho Diretivo estão atribuídas as seguintes competências, além de outras específicas previstas, também, nos respetivos Estatutos (art. 21.º da Lei Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro):
 - a) Dirigir a respetiva atividade;
 - b) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida, designadamente responsabilizando os diferentes serviços pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;
 - c) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;



d) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços e;

no domínio da gestão financeira e patrimonial:

- e) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;
- f) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
- g) Gerir o património;
- h) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes.

Não aplicação da redução remuneratória nas prestações

- 5. O IMT celebrou com a STRONG, no decurso do ano de 2015, os seguintes contratos de aquisição de serviços de segurança n.ºs. 11/2015, ° 23/2015, 27/2015, 28/2015, 38/2015 e 47/2015, no valor global de 710.860,00€.
- 6. O contrato n.º 11/2015, outorgado em 30/01/2015, no valor de 129.247,00€, respeita a adjudicação autorizada pelos 3 primeiros demandados, em 12/12/2014.
- 7. O contrato n.º 23/2015 outorgado em 15/05/2015, no valor de 64.624,00€, respeita a adjudicação autorizada pelos 3 primeiros demandados, em 19/03/2015.
- 8. O contrato n.º 27/2015, outorgado em 03/06/2015, no valor de 64.624,00€, respeita a adjudicação autorizada pelos 3 primeiros demandados, em 07/05/2015.
- 9. O contrato n.º 28/2015, firmado em 03/06/2015, no valor de 129.247,00€, respeita a adjudicação autorizada pelos 3 primeiros demandados, em 15/05/2015.
- 10. O contrato n.º 38/2015, assinado em 29/07/2015, no valor de 193.871,00€, respeita a adjudicação autorizada pelos 3 primeiros demandados, em 02/07/2015.
- 11. O contrato n.º 47/2015, de 28/11/2015, no valor de 129.247,00€, respeita a adjudicação autorizada pelos 4.º e 2.ª demandados, em 1/09/2015.
- 12. Em todos eles, foi fixada uma remuneração mensal de € 64,623,63.
- 13. Relativamente à remuneração fixada, em 2014, nos contratos da mesma natureza e de que os supra identificados constituíam renovação, deveria ter sido fixado uma retribuição mensal de €56 805,61/mensal, correspondente ao valor de €54 260,08, acrescida da reversão de 20% (imposta pelo art.º 4.º da Lei n.º 75/2014) sobre o valor das reduções havidas em 2014 e 2015 (€ 2 545,54). (Anexo 4)



14. Os pagamentos efetuados, em violação das normas em referência, causaram lesão no erário público, no montante de € 105 101, 33.

Violação da LCPA

- 15. O contrato 3/2013, para a Disponibilização de um técnico sénior para prestar serviços ao IMT de gestão e administração de sistemas e infraestruturas, no valor de 59.249,00€, foi assinado em 1/02/2013 e o respetivo compromisso com o n.º 3051300500 foi emitido em 28/02/2013.
- 16. O contrato 47/2013, para Entrega de cartas de condução revalidadas ou substituídas aos balcões dos CTT e posterior inutilização, no valor de 495.510,00€, foi assinado em 27/12/2013, mas o compromisso n.º 3051400110 foi emitido em 26.12.2013.
- 17. O contrato 4/2014, relativo à Prestação de serviços de suporte técnico e exploração dos sistemas SISCO e SISCO/PST, no valor de 29.889,00€, foi assinado em 3/02/2014 e o compromisso n.º 305140047 foi emitido em 19/06/2014.
- 18. O contrato 36/2014, para Produção de cartas de qualificação de motorista, no valor de 97.200,00€, foi assinado em 1/10/2014 e o compromisso 3051401762 foi emitido em 20/10/2014.
- 19. O contrato n.º 37/2014 foi assinado em 24/10/2014, relativo à aquisição de Serviços de segurança e vigilância para as instalações do IMT, no valor de 222.549,00€, mas o compromisso n.º 3051401817, a ele relativo, apenas foi registado em 29/10/2014.
- 20. Os 3 primeiros Demandados conheciam a obrigatoriedade do registo de compromissos e de verificação da existência de fundos disponíveis, prévia à celebração do contrato, como resulta do disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21.2 (LCPA) e do n.º 3 do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21/06.
- 21. A omissão dos números de compromisso nos contratos, indiciadora da ausência do respetivo registo, devia ter sido objeto de controlo por parte dos 3 primeiros Demandados quando aprovaram a minuta respetiva e, assim obstar à celebração dos contratos por falta de requisitos legais em matéria de assunção de compromissos.
- 22. Os Demandados agiram livre e conscientemente, adotando a conduta descrita contrária à Lei.
- 23. E agiram sem a precaução devida, a que estavam obrigados.

Produção antecipada de efeitos



- 24. O contrato n.º 13/2013 foi celebrado em 18/04/2013 e a adjudicação foi decidida pelos 3 primeiros Demandados em 4/04/2013, sob Proposta/Informação n.º 044300071995294 DSSI, de 13/03/2013, com a CONPLAN- Consultores de Planeamento, Lda. para a prestação de serviços de manutenção evolutiva, preventiva à produção para o Sistema Multimédia de Exames de Condução (SMEC) e Exames de Condução Profissional (SMECP).
- 25. Na Cláusula Quinta foi estipulada a produção de efeitos antecipados a 21 de março de 2013.
- 26. O contrato n.º 4/DSSI/2014 foi celebrado em 3/02/2014 com Carla Lobo -Soluções Informáticas, Unipessoal, Lda. para a prestação de serviços de suporte técnico e exploração dos sistemas SISCO e SISCO/PT (Sistemas de contraordenações e Sistema de contraordenações/passageiros sem título), tendo a adjudicação sido decidida pelos 3 primeiros Demandados em 22/01/2014 e a aprovação da minuta do contrato a 3/02/2014 sob proposta/informação n.ºs 038300081043061, de 13/01/2014 e n.º 044300081773889, de 31/01/2014, respetivamente;
- 27. No entanto, a Cláusula Sexta estipulou que o mesmo produziria efeitos a partir de 1/01/2014.
- 28. O contrato n.º 23/2014 foi celebrado em 20/06/2014 com a Novabase Business Solutions-Soluções de Consultoria, Desenvolvimento, Integração, Outsourcing, Manutenção e Operação de Sistemas de Informação, S.A. para a prestação de serviços de manutenção corretiva, evolutiva e de suporte à plataforma SIGI SAP HR, sistema aplicado no IMT na gestão de recursos humanos, tendo a adjudicação sido decidida pelos 3 primeiros Demandados em 5/06/2014, sob proposta n.º 038300084597855, de 16/05/2014.
- 29. Contudo, a Cláusula 3.ª, n. °3 determinou a produção de efeitos a 25 de fevereiro de 2014.
- 30. Os 3 primeiros Demandados agiram livre e conscientemente, adotando a conduta descrita contrária à Lei.
- 31. E agiram sem a precaução devida, a que estavam obrigados.

B) Da contestação (referência aos documentos juntos com a contestação)

32. A AMT apenas entrou em funcionamento em julho de 2015, com a nomeação do respetivo Conselho de Administração, tendo o IMT, I.P. (para o qual transitaram o 1.º e o 3.º Demandados, antes membros do CD do IMT, IP, ficando a 2.ª Demandada a assegurar a gestão do Instituto, com o 4.º Demandado a ser nomeado em 27 de julho de 2015), entre maio de 2014 e a referida data, exercido as suas múltiplas competências, num contexto complexo - Doc. 1.



- 33. O IMT, I.P. apresentava, em 2015, uma receita de cerca de 72 milhões de euros, uma despesa de 65 milhões de euros, contando com 130 milhões de euros em saldo de gerência acumulado de exercícios anteriores, sendo "herdeiro" de uma estrutura territorialmente desconcentrada, organizada em 5 Direções Regionais e 18 Divisões Distritais, 17 parques de manobras, contando com 687 trabalhadores, sendo responsável pela operacionalização / tramitação de vários "processos de massa" nos domínios dos transportes, veículos e mobilidade, incluindo emissão de cartas de condução (969.926 títulos emitidos em 2014) e realização dos respetivos exames (120.513 exames realizados, no mesmo ano), certificação de profissionais de transporte (60.658 profissionais certificados em 2014), contando com um impressivo n.º de atendimentos presenciais (1.175.990 atendimentos presenciais, também em 2014) Doc. 2.
- 34. Com a publicação do Despacho n.º 2950/2013, de 14 de fevereiro de 2013, dos Gabinetes do Ministro da Economia e do Emprego e da Secretária de Estado do Tesouro e do Despacho n.º e 3511/2015, de 30 de março de 2015, dos Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Economia foi centralizado na Unidade Ministerial de Compras do Ministério da Economia, criada pelo Decreto-Lei n.º 124/2012, de 20 de junho, a condução, entre outros, dos procedimentos de contratação de serviços de vigilância e segurança, designadamente a adjudicação das propostas em representação das entidades compradoras vinculadas ao Sistema Nacional de Compras Públicas ("SNCP"), como era o caso do IMT, I.P. ao abrigo de Acordo Quadro Docs. 3 e 4.
- 35. No domínio das Tecnologias de Informação e Comunicação ("TIC/SI"), desde outubro de 2014, e na sequência do Despacho n.º 12332/2014 de 7 de outubro, de sua Excelência o Ministro da Economia, a Secretaria Geral do Ministério da Economia (SGME) assumiu todas as responsabilidades na gestão e administração da infraestrutura do IMT, I.P. incluindo os serviços para a gestão e administração da infraestrutura de comunicações, base de dados, servidores, Centro de Processamento de Dados e *Helpdesk* de microinformática Doc. 5.
- 36. A situação criou um sem número de constrangimentos operacionais / diários tendo originado pressão no atendimento, com o crescimento exponencial do número de reclamações junto do próprio IMT, I.P., da Provedoria de Justiça, e que potenciaram o aumento do número de ações judiciais em 2015 Doc. 6.
- 37. O IMT, I.P. foi notificado do início da Auditoria IGF por ofício rececionado em 8.03.2016-Doc. 7.



- 38. Os ora Demandados foram notificados para exercer o contraditório pessoal na auditoria, tendo apresentado os seus "contraditórios formais pessoais" à Auditoria IGF, no dia 14 de junho de 2017- Doc. 8.
- 39. Em 17.011.2014 foi proferido o Despacho n.º 4090/2014 SEAP (Secretário de Estado da Administração Pública), exarado na Informação correspondente ao Processo n.º 1905/2014, de 11 de novembro de 2014 (a qual, por seu turno, é exarada na Informação DGAEP n.º 3068/DRJE/2014, de 21 de outubro 2014) Doc. 10.
- 40. O referido Despacho SEAP, foi "utilizado" pelo IMT, I.P no seguimento de instruções expressas da SGME.
- 41. A Informação DGAEP em referência [parte integrante do Despacho SEAP] foi emitida na análise do procedimento de compras agregado de serviços de vigilância e de segurança preparado pela entidade legalmente competente, a UMC da SGME.
- 42. Entidade essa responsável pela apresentação de todos os pedidos de parecer prévio vinculativo para a aquisição de serviços de vigilância e segurança dos serviços e organismos do Ministério da Economia.
- 43. O Parecer SEAP foi emitido nesse âmbito e notificado à SGME, que se encarregou de o distribuir por todos os serviços, no dia 5 de dezembro de 2014 Doc. 11.
- 44. No que se refere à redução remuneratória, no caso específico do IMT, I.P. a informação DGAEP subjacente ao Despacho (fazendo parte integrante do mesmo ato administrativo) refere no seu "Ponto I d) Redução Remuneratória Não aplicável" Doc. 10.
- 45. Na justificação apresentada, refere-se que "não existiu contrato anterior com o mesmo objeto e/ou contraparte, como tal não é aplicável a redução remuneratória no presente contrato de prestação de serviços (cfr. n.º 1 do Artigo 73.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro LEO 2014, alterada pela Lei n.º 13/2014, de 14 de março e pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro)" doc. 10.
- 46. O IMT, I.P., obedecendo a instruções expressas da SGME, foi instruído a utilizar o mesmo Despacho SEAP, que não havia sido concebido, especificamente, para as aquisições de serviços que tiveram lugar entre janeiro e novembro de 2015, mas antes para o concurso público internacional [2015-2017].
- 47. Os Serviços do IMT, I.P. formaram a sua convicção, no seguimento das instruções da SGME, que o Despacho SEAP em causa seria válido para cobrir as aquisições de serviços de vigilância e segurança que teriam lugar entre janeiro e novembro de 2015.



- 48. Tendo os referidos Serviços formado a sua convicção que o Despacho SEAP teria que ser considerado na sua globalidade, incluindo a parte em que referia expressamente não ser aplicável a redução remuneratória.
- 49. Tendo o Despacho em causa sido mencionado em todas as informações de manifestação de necessidade e nos respetivos despachos de transmissão (DSAR), bem como nos pareceres emitidos pelo Gabinete Jurídico (GJC) relativamente a esses processos, *cfr.* Doc. 12.
- 50. Essa convicção foi transmitida pelos Serviços aos Demandados, membros do Conselho Diretivo do IMT, I.P, que atuaram nesse sentido.
- 51. Os Demandados contratualizaram as referidas aquisições de serviços, tendo em conta a sua imprescindibilidade, necessidade imperiosa e pelos períodos de tempo que se consideram como estritamente necessários, considerando o interesse público e a necessidade de assegurar que o organismo pudesse manter as "portas abertas".
- 52. O contrato celebrado com a STRONG, S.A., no último trimestre de 2014, tinha sido sujeito a redução remuneratória e obtido parecer prévio favorável Doc. 13.
- 53. Os contratos celebrados em 2015 com a STRONG, S.A. contratos n.ºs 11/2015, 23/2015, 2772015, 28/2015, 38/2015 e 47/2015 –, os serviços foram prestados em "moldes equivalentes" aos vigentes no último trimestre de 2014 Doc. 14.
- 54. A UMC desenvolveu, em abril de 2014, um procedimento concursal agregado com vista a assegurar os serviços de segurança e vigilância para o triénio 2015-2017 (serviços do perímetro do ME) Doc. 15.
- 55. De acordo com o cronograma do concurso, comunicado pela SGME ao IMT, I.P., o contrato seria [eventualmente] assinado em 29.02.2015, sendo então, necessário que cada organismo assegurasse a contratação até àquela data Doc. 17.
- 56. Segundo a SGME, não seria necessário pedido de exceção [à ESPAP], a não ser que, entretanto, fosse publicado o Acordo-Quadro, caso em que a própria SG asseguraria tal tarefa Doc. 15.
- 57. Segundo instruções expressas da SGME ao IMT, I.P. [bem como aos restantes organismos do perímetro ME] o parecer prévio seria o já obtido [no âmbito do concurso público promovido pela SGME], pois "o período e o objeto é o mesmo pelo que se remete o relativo a cada entidade." Doc. 15.



- 58. Ocorreu uma troca de correspondência eletrónica entre a DSAR do IMT, I.P. e a SGME, onde são registadas as datas comunicadas pela SGME para a assinatura do contrato, que foram sucessivamente adiadas por questões de índole judicial do concurso Doc. 17.
- 59. Assim, em virtude do efeito suspensivo do concurso decorrente de uma providência cautelar interposta por um concorrente [Charon, S.A.] e por estar em risco iminente a interrupção dos serviços de vigilância, em face da sequência de atrasos e tendo por base a comunicação/instruções da UMC da SGME, com a certeza de que não poderia haver quebra dos serviços de segurança e vigilância nas instalações do IMT, I.P., não só para assegurar a integridade do seu património e dos cidadãos que afluem aos seus vários postos de atendimento, foram adotados vários procedimentos de ajuste direto, por motivos de urgência imperiosa, pelo período estritamente necessário [até conclusão do procedimento de compras agregado] Doc. 18.
- 60. O Quadro junto com o doc. n.º 19 faz a análise comparativa entre o preço médio contratado e pago pelo IMT, I.P. no período de outubro a dezembro de 2014 (59.603,38€/valor mensal) e janeiro a novembro de 2015 (64.573,63 €/valor mensal) Doc. 19.
- 61. O valor mensal contratado e pago no período de janeiro a fevereiro de 2015 (i.e. 64.573,63 €), foi o que vigorou em todos os contratos celebrados, nesse período, em 2015, Doc. 20,
- 62. O Quadro, foi construído com base nas propostas do adjudicatário, apresentadas em devido tempo, e que se encontram em anexo aos contratos e respetivas faturas pagas, Doc. 21.
- 63. Os serviços de vigilância e segurança nos anos de 2014 e 2015 foram realizados em 36 instalações do IMT, I.P. dispersas por todo o território nacional.
- 64. As instalações em causa incluem 19 locais onde se realiza atendimento diário ao público (Sede, 5 Direções Regionais e 13 Delegações Distritais de Viação) e 17 locais onde se realizam exames teóricos e de condução (1 Centro de Exames e 16 Parques de Manobras), de acordo com os contratos e respetivas faturas pagas.
- 65. Os serviços de vigilância e segurança contratados pelo IMT, I.P. correspondem a duas tipologias (a) segurança/vigilância humana (VH); e (b) monitorização de sistemas de alarmes para incêndios (SA).
- 66. O Quadro em análise conjuga as seguintes variáveis para ambos os anos (2014 e 2015):

 (i) Instalação do IMT, I.P.; (ii) tipo de serviço (VH vigilância humana e SA Sistema de alarmes); (iii) hora de início do serviço diário; (iv) hora de fim do serviço diário; (v) frequência diária ou anual do serviço; (vi) dias de prestação mensal do serviço; (vii) n.º de



- horas mensais do serviço; (viii) valor médio hora do serviço; (ix) diferença da carga horária diária entre 2014 e 2015; (x) diferença de preço mensal entre 2014 e 2015; e (xi) diferença do valor médio homem/hora praticado entre 2014 e 2015.
- 67. Na primeira tipologia de serviços prestados (VH), existem dois tipos de frequência de prestação dos serviços, isto é, "TDA Todos os dias do ano" e "TDU Todos os dias úteis".
- 68. Em algumas instalações do Instituto, existem, também, dois tipos de frequência de prestação dos serviços, ou seja, TDU e, na esmagadora maioria dos casos, em dias específicos da semana de trabalho, como é o caso dos Parques de Manobras, onde também se realizam exames de condução.
- 69. A SGME remeteu ao IMT, I.P., em 23 de março de 2015, um doc. que tinha em anexo uma "Nota Informativa" sobre a formação dos preços na atividade de segurança e vigilância Doc. 22.
- 70. Em 2015 registou-se um número elevado de atendimento público nos serviços desconcentrados do IMT, I.P., traduzidos num aumento exponencial de reclamações Doc. 6.
- 71. Ocorreu funcionamento deficiente e incerto (sujeito a paragens, intermitências e "colapsos") dos TIC/SI do IMT, I.P. conjunto de aplicações informáticas "core" que sustentam os processos do IMT, I.P. tendo sobretudo em conta a sua falta de integração lógica e funcional e ainda a disrupção causada pela "nova gestão" desses sistemas, por parte da SGME Doc. 24
- 72. Funcionários e trabalhadores do IMT, I.P. foram obrigados a enfrentar situações de grande litigiosidade social, tendo sido registadas, várias vezes, agressões físicas e verbais e outros atos de vandalismo Doc. 25
- 73. Essa situação de pressão potenciou, a necessidade do reforço dos serviços de vigilância e segurança no IMT, I.P., o que aconteceu, desde logo, a partir de janeiro de 2015.
- 74. O Conselho Diretivo do IMT, I.P., durante o ano de 2015, logo em março de 2015, aprovou a entrada em produção / funcionamento de um sistema de recolha (presencial) de fotografia e assinatura de milhares de condutores e motoristas sistema designado "SOFIA" [Sistema de Obtenção de Fotografia e Assinatura] que permitiu a recuperação do atraso na emissão de mais de 300.000 títulos que conferem a habilitação legal para conduzir e deliberou o pagamento de trabalho extraordinário aos colaboradores do IMT IM para recuperar atrasos na emissão de títulos que conferiam a habilitação legal para



conduzir, bem como a abertura ao publico serviços de atendimento em horário alargado-Documentos 27, 28 e 29.

Compromissos

- 75. Através do ofício n.º 052200080620317, de 26.12.2013, foi remetido todo um conjunto de elementos necessários para a instrução do processo junto do Tribunal de Contas, donde se destaca o compromisso n.º 3051302386, registado em 26.12.2013 Doc. 30
- 76. O Contrato n.º 37/2014 (STRONG, S.A.) foi remetido, por correio eletrónico, para assinatura do Adjudicatário, no dia 28.10.2014, às 13 h,34m, Doc. 31
- 77. De acordo com a minuta do contrato em anexo ao referido *e-mail*, a data plasmada na própria minuta era de 24 de outubro de 2014 Doc 31 A a E
- 78. O Contrato já assinado pelo Presidente do Conselho Diretivo do IMT, I.P. (1.º Demandado), apenas foi devolvido em 31.12.2014 ao Adjudicatário, com a advertência de que as faturas a emitir deveriam ter obrigatoriamente a menção do número de compromisso, *cfr.* Doc. 31 l a 31 R.
- 79. O Contrato n.º 36/2014 (INCM Produção de Cartas de Qualificação de Motorista), foi remetido, por correio eletrónico, para assinatura do Adjudicatário, no dia 13.10.2014, às 13 h,23m, cfr. Doc. 33.

Produção antecipada de efeitos

- 80. O Contrato 13/2013 (Conplan), foi assinado em 18 de abril de 2013, adjudicado em 4 de abril de 2013 com produção de efeitos a 21 de março de 2013 (nos termos da sua Cláusula Quinta, "o contrato vigora entre 21 de março de 2013 e 31 de dezembro de 2013").
- 81. O conselho diretivo, apenas tinha autorizado a produção de efeitos do contrato a partir da data da sua adjudicação (4 de abril de 2013) Doc. 35.
- 82. O objeto daquele contrato consistia na continuação da prestação serviços de suporte à produção e manutenção corretiva e evolutiva dos sistemas de exames, relativos a condutores e profissionais de transportes, o SMEC (Sistema Multimédia de Exames de Condução) e o SMECP (Sistemas Multimédia de Exames de Certificação Profissional).
- 83. Os sistemas haviam sido desenvolvidos no âmbito dos organismos "antecessores" do IMT, I.P., no seu processo de reestruturação (o SMEC, desde 1996, no âmbito da exdirecção Geral de Viação e o SMECP, desde 2005, no âmbito da exdirecção Geral dos



- Transportes Terrestres), tendo sido, desde essas datas, mantidos e operados, pela empresa "Conplan".
- 84. Tratavam-se, como muitos outros sistemas aplicacionais do IMT, I.P., de "sistemas legados" (*Legacy*) dos organismos que integraram o processo de reestruturação, que faziam partes integrante dos sistemas "*core*" do organismo na área TIC/SI ou seja, aqueles que suportavam as suas principais "áreas operacionais" (condutores, veículos, transportes), com fortes impactos nos serviços públicos, tendo sido objeto de desenvolvimentos aplicacionais específicos, ao longo dos anos, os quais haviam sido realizados à medidas das necessidades do IMT, I.P. (e dos seus antecessores), o que os transformavam naquilo que se designam por "sistemas proprietários Docs. 36 e 37.
- 85. Estes sistemas são fundamentais no processo de emissão de títulos, quer de cartas de condução, quer de profissionais de transporte, uma vez que todos aqueles que dependam da realização de exame teórico ficam automaticamente afetados pela indisponibilidade do sistema (não podendo realizar os exames, com os inerentes prejuízos económicos daí resultantes, com repercussões mais graves no caso dos profissionais de transportes, que ficam impedidos de exercer a sua profissão).
- 86. As funções de exploração aos sistemas referenciados, respetivo suporte técnico e apoio ao utilizador, para além das tarefas de manutenção preventiva e corretiva, eram desempenhadas, em 2014/2015 pela empresa que desenvolveu os sistemas (Conplan) para que fossem garantidas as suas valências, sem quaisquer disrupções e/ou ruturas.
- 87. Foi com base no parecer favorável da AMA à aquisição dos serviços, de manutenção evolutiva preventiva e corretiva e suporte à produção para os sistemas multimédia de exame de condução (SMEC) e de Exames de condução Profissionais (SMECP) e na informação técnica presente ao Conselho Diretivo por parte dos serviços que asseguravam a gestão dos Sistemas TIC/SI do IMTM que foi autorizada a "retroatividade"- Doc. 39-A.
- 88. Parecer esse da AMA que refere expressamente que, "a aquisição em causa foi identificada como compliance/obrigatoriedade legal uma vez que o Decreto-Lei n.º 138/2012 prevê obrigatoriedade de novos exames multimédia, que antes eram exames escritos" Doc. 40.
- 89. No mail enviado pela AMA em que se refere o parecer, expressamente se refere que «o parecer emitido restringe-se à aquisição pretendida, nos termos do mencionado diploma e não invalida a aplicação da disciplina legal aplicável à aquisição, nomeadamente o Código dos Contratos Públicos» Doc. 40- A.
- 90. O Contrato n.º 4/DSSI/2014 (Carla Lobo Apoio Informático), foi assinado em 03.02.2014, tendo a sua adjudicação sido decidida em 22.01.2014.



- 91. Em 31 de outubro de 2013, através da informação n.º 044300078880827, é proposta a abertura de procedimento para aquisição de serviços de suporte técnico aos sistemas de informação de suporte ao processo de contraordenações até 31.12.2014, com efeitos a partir de 01.01.2014 doc. 41.
- 92. Na referida informação, o Diretor da DSSI (ainda em 31.10.2013), reforça o pedido de autorização de abertura de procedimento, alegando: "Trata-se de uma prestação de serviços essencial para garantir um adequado apoio técnico e aos utilizadores dos sistemas de informação que dão suporte às contraordenações no IMT, I.P. (no âmbito de transportes SISCO e de passageiro sem título SISCO/PST)".
- 93. Os referidos Sistemas (SISCO e SISCO PST) eram, também "Sistemas Proprietários" legados, desenvolvidos à medida das necessidades do IMT, I.P., incorporando as constantes alterações legislativas aplicáveis aos processos contraordenacionais em matéria de transportes.
- 94. O Contrato n.º 23/2014 (Novabase SIGI SAP HR), foi celebrado em 20.06.2014, adjudicado em 5.06.2014, sob proposta da Informação n.º 038300084597855, de 16.05.2014, contendo o clausulado contratual (Cláusula Terceira) a previsão da produção antecipada dos seus efeitos a 25.02.2014, justificada com referência ao Artigo 287.º, n.º 2 do CCP Doc. 43.
- 95. O objeto daquele contrato consistia na continuação dos serviços de suporte e manutenção corretiva e evolutiva à plataforma "SIGI SAP HR Sistema de Gestão de Recursos Humanos do IMT, I.P." desenvolvida e mantida pela Novabase até à data.
- 96. Era através deste contrato que se asseguravam os serviços de manutenção corretiva, evolutiva e de suporte à plataforma SIGI SAP HR, aplicação que o IMT, I.P. utiliza no exercício da sua atividade de gestão de Recursos Humanos/RH, nomeadamente, processamento de vencimentos, gestão de assiduidade e férias, consulta de histórico financeiro de movimentos anteriores a 1.1.2011, assegurando a integração contabilística e financeira entre a plataforma SIGI SAP HR e a plataforma de gestão de recursos financeiros da ESPAP, I.P./GerFIP.
- 97. O ambiente de desenvolvimento SAP/R3 (Módulo RH) suportado numa Base dados Oracle (com alguns anos de atividade) permitia a interligação com o GeRFiP e as respetivas bases de dados, tendo este sistema sido desenvolvido à medida das necessidades e especificidades do IMT, I.P.



- 98. A produção antecipada de efeitos, teve subjacente a mitigação do risco de falhas/disrupções na operação de processamento de salários e migração dos respetivos dados para a contabilidade (GeRFiP).
- 99. O 1.º Demandado, atualmente, e desde julho de 2015 Presidente da AMT, foi nomeado em dezembro de 2012, em regime de substituição, por convite do então Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações (SEITC) para exercer o cago de Presidente do Conselho Diretivo do IMT, I.P., ao mesmo tempo que era designado coordenador do respetivo processo de restruturação, conforme Despacho n.º 1654-A/2012, de 17.12.2012 e Despacho n.º 1654-B/2012, de 17 do 12 de 2012.
- 100. A sua atividade como gestor público iniciou-se com a sua nomeação como vogal do IPTM I.P. tendo assumido de 2009 a 2012 a s funções de presidente do Conselho Diretivo deste Instituto.
- 101. O 1.º Demandado é licenciado em Economia pelo Instituto Superior de Economia da Universidade Técnica de Lisboa, diplomado pela Escola Náutica Infante D. Henrique, tendo seguido a carreira de Oficial da Marinha Mercante, até 1975, na Companhia Colonial de Navegação e depois na CTM Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos.
- 102. Tendo exercido ao longo da sua vasta carreira profissional, com zelo e reconhecida competência funções de direção e gestão em inúmeras empresa e associações do setor público privado na área marítimo-portuária Doc. 44
- 103. A 2.ª Demandada exerceu funções como Vogal do Conselho Diretivo do IMT, I.P. (antes, IMTT, I.P.) de dezembro de 2007 a dezembro de 2017, tendo sido, aliás, uma das responsáveis pela criação dos instrumentos legais e regulamentares que estiveram na base deste instituto público, quer na sua formulação inicial (2007-2012), quer nas suas duas (re)-formulações, após as sucessivas restruturações PREMAC, a primeira em 2012 e a segunda em 2014, desta vez em conjunto com os 1.º e 2.º Demandados, conforme Despacho n.º 16054-A/2012, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 243, de 17 de dezembro de 2012, cfr. demais Despachos Doc. 45,
- 104. No âmbito dos seus dois mandatos iniciais, ainda como vogal do conselho diretivo do IMTT, I.P. (2007-2010 e 2011-2012), as matérias relacionadas com a área administrativa e financeira/gestão de recursos humanos, onde se incluem as matérias de contratação pública (atribuições da DSAR Direção de Serviços de Administração de Recursos do Instituto), estiveram sempre atribuídas, em sede de delegação de competências, a outra vogal do conselho diretivo, (cfr. Deliberação n.º 537/2011 -Distribuição de pelouros entre



- membros do conselho diretivo e delegação de competências, in DR. 2.ª série, n.º 38, 23.02).
- 105. No final de 2012, a 2.ª Demandada aceitou o convite do membro do Governo a quem estava atribuída a tutela do IMT, I.P., o SEITC, assumindo, (desta vez em regime de substituição), as funções de vogal do conselho diretivo do Instituto, reestruturado, que passou a denominar-se IMT, I.P.
- 106. A ora Demandada licenciou-se em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: Licenciatura em Direito (1989-1994), tendo obtido o grau de Mestre (em Direito da União Europeia) em duas instituições internacionais, o *Institut Européen des Hautes Études Internationales* (Nice, França) e o *Collège d'Europe, em* Bruges, onde obteve um LL.M *Master in European Community Law* (1995-1996).
- 107. O 3.º Demandado, atualmente, e desde julho de 2015, Vice-Presidente da AMT foi nomeado em dezembro de 2012, em regime de substituição, por convite do então Ministro da Economia para exercer o cago de Vogal do Conselho Diretivo do IMT, I.P. conforme Despacho n.º 1654-A/2012, de 17.12.2012.
- 108. O 3.º Demandado é Professor Associado com Agregação em Ciências Sociais (Universidade Técnica de Lisboa), Doutorado em Ciências Sociais pela mesma Universidade, Mestre em Estudos Europeus pela Universidade Católica Portuguesa, com licenciatura em Engenharia Química-Industrial (Universidade do Porto e Instituto Superior Técnico).
- 109. É autor de vários livros e dezenas de artigos sobre politicas públicas nacionais e europeias), tendo exercido funções públicas e privadas, nomeadamente assessor do Ministro da Economia, Administrador da Reitoria da UTL, Vogal do Conselho fundador da Autoridade da Concorrência, Administrador do Finibanco, S.A., Diretor Geral da Industria e, do Gabinete de Assuntos Comunitários dos Ministérios da Indústria, do Emprego e da Economia, Subdiretor Geral da Concorrência e Preços) Doc. 46
- 110. O 4.º Demandado, assumiu funções como Presidente do Conselho Diretivo do IMT, I.P., em regime de substituição e por convite do então SEITC, em 27 de julho de 2015, funções essas que exerceu até maio de 2016, em conjunto com a 2.ª Demandada.
- 111. É Licenciado em Finanças pelo Instituto Superior de Economia, sendo Mestre em Gestão do Desporto e detentor de um "European Master in Sports Organization Management", COI, Universidade de Lyon, 1999.
- 112. Ao longo da sua carreira profissional, exerceu funções de direção e gestão em inúmeras empresa e associações do setor público privado, de onde se destaca o facto de ter sido



vogal do CD Diretivo do INAC, I.P, membro do Conselho de Administração da ERA, bem como Presidente do Conselho de Administração da ArCascais, E.M. membro do CES (Conselho Económico e Social Europeu) e membro do Conselho Geral do IAPMEI - Doc.47.

Factos não provados com interesse para a causa

- a) No que respeita à factualidade imputada pelo Ministério Público e que consta no requerimento inicial, não ficou provado que:
- 1. na matéria referente à não aplicação da redução remuneratória que todos demandados agiram livre e conscientemente, adotando a conduta descrita contrária à Lei e que agiram sem a precaução devida a que estavam obrigados.
- 2. na matéria relacionada com os compromissos que o compromisso relativo ao contrato 47/2013 tenha sido emitido em 17.01.2014.
- 3. na matéria relacionada com a produção antecipada de efeitos, que o contrato n.º 13/2013, sido assinado em 1.2.2013.
- b) Da matéria de facto (e apenas referindo os factos) alegada na contestação não ficaram provados:
- 1. concretamente, e nos precisos termos em que são alegados, os factos discriminados sobre os n.ºs 35°, 37°, 199°, 204°, 238°, 241° a 245°, 246°, 248° a 255°, 274°, 294°, 375° nos termos precisos aí apresentados e outros factos acessórios alegados em contradição com os factos provados.

Motivação de facto

A factualidade provada decorre da análise e valoração da documentação junta com o relatório de auditoria e não impugnada - Relatório de Auditoria nº 1424/207 da IGF e documentos anexos. Decorre, igualmente da documentação supra referida e identificada, em concreto, nos factos provados resultantes da contestação e juntos pelos demandados e aí identificados como tal.



Sublinha-se no que respeita aos factos constante ponto 19 relativo ao compromisso que envolveu o contrato n.º 47/2013, o documento que consta 30 da contestação apresentada pelos demandados.

A extensa prova documental apresentada foi analisada pelo tribunal e valorada, em função, igualmente dos depoimentos efetuados pela demandada e pelas testemunhas assim se compreendendo exatamente a matéria em causa envolvendo a dimensão substantiva referente aos ilícitos imputados bem como a matéria referente à dimensão culposa imputada, concretamente em relação à não realização da redução remuneratória.

Assim e mais precisamente, a análise efetuada de tais documentos foi levada a termo em conjugação com as declarações prestadas pela demandada D2 que, de forma exaustiva referiu as circunstâncias em que os factos ocorreram envolvendo todo o Conselho Diretivo e que mereceram um juízo de credibilidade pelo Tribunal. Sublinha-se a enfase dada nas suas afirmações (e corroborada pela testemunha T5) quanto à utilização e interpretação dada ao parecer prévio que excluiria a redução remuneratória nos contratos em causa, que condicionou toda a atuação dos mesmos. Sublinha-se, ainda, a admissibilidade de erros nos processos envolvendo a matéria com os «compromissos» e ainda as justificações apresentadas para as razões envolvendo a produção de efeitos antecipados dos contratos, essencialmente referidos nos factos provados.

Igualmente, sobre essa matéria o tribunal valorou o depoimento das testemunhas ouvidas, concretamente o então diretor Financeiro, T6 e o diretor do Departamento jurídico, T5, que trabalhavam diretamente com o CA e corroboram, na essência os vários factos que foram referidos no depoimento prestado pela demandada, concretamente, e em particular as razões que estiveram na origem, quer da não redução remuneratória, quer na produção de efeitos retroativos dos contratos.

No que respeita à matéria envolvendo as condições em que o CA exerceu as funções, nomeadamente por via das fusões ocorridas entre as várias instituições que deram origem ao IMT e do grau de complexidade que envolveram, para além das declarações da demandada D2 o tribunal valorou as declarações da testemunha T7, na altura chefe de gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações que os corroborou. Esta testemunha sublinhou ainda o facto da dependência financeira na altura das várias entidades envolvidas da Secretaria de Estado da Administração Pública.

No que respeita à atividade profissional dos demandados o tribunal valorou os elementos curriculares juntos com a contestação.



Enquadramento jurídico.

A factualidade imputada aos demandados, constante do requerimento efetuado pelo Ministério Público envolve três situações distintas que importa analisar, separadamente: (i) não aplicação de redução remuneratória nas prestações envolvendo contratos outorgados; (ii) violação da Lei dos compromissos e pagamentos e atrasos; (iii) produção de antecipada de efeitos em três contratos outorgados. Previamente analisar-se-á, no entanto, a questão da prescrição suscitada na contestação.

(i) Da prescrição

- Sobre esta excepção, os demandados vieram invocar a prescrição relativamente às infrações envolvendo o procedimento para o Contrato n.º 3/2013 (Tecnochip) e o Contrato n.º 13/2013 (Conplan) envolvendo a matéria infracional relativa à violação da lei dos Compromissos e Pagamentos em atraso.
- Assim quanto ao primeiro (Contrato n.º 3/2013), invocam que o mesmo foi assinado no dia 1 de fevereiro de 2013, tendo o respetivo prazo prescricional estado suspenso entre o dia 8 de março de 2016 [data de início da auditoria] e o dia 14 de junho de 2017 [data de audição dos responsáveis], tendo decorrido exatamente, 3 anos e 6 dias; o tempo decorrido entre o fim da suspensão [i.e. a audição dos responsáveis] e a citação dos ora Demandados (o 1.º e o 2.º em 29.10.2019, a 2.ª em 14.11.2019 e o 4.º em 6.12.2019) foi de 2 anos e 34 dias; constata-se, assim, que o tempo decorrido entre a data da assinatura do Contrato e a citação foi de, precisamente, 5 anos e 40 dias, descontando o período em que o procedimento esteve suspenso.
- Quanto ao segundo, Contrato n.º 13/2013, invocam que o mesmo foi assinado no dia 18 de abril de 2013, tendo o respetivo prazo prescricional estado suspenso entre o dia 8 de março de 2016 [data de início da auditoria] e o dia 14 de junho de 2017 [data de audição dos responsáveis], tendo decorrido exatamente, 2 anos e 85 dias; o tempo decorrido entre o fim da suspensão [i.e. a audição dos responsáveis] e a citação dos ora Demandados (o 1.º e o 2.º em 29.10.2019, a 2.ª em 14.11.2019 e o 4.º em 6.12.2019) foi de 2 anos e 34 dias; do tempo decorrido entre a data da assinatura do Contrato e a citação ocorreram, precisamente, 5 anos e 19 dias, descontando o período em que o procedimento esteve suspenso.



- Importa começar por sublinhar que o Ministério Público no seu requerimento inicial imputa aos demandados, no que respeita às atuações envolvendo a violação da Lei dos Compromisso e Pagamentos em atraso a autoria de uma infração financeira sancionatória, na forma continuada, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 65° da LOPTC. Tal infração, comporta a ocorrência de factos já demonstrados conforme decorre da matéria de facto supra, com as alterações decorrentes da prova produzida em audiência envolvendo cinco contratos (contrato n.º 3/2013), assinado em 1/02/2013, com compromisso emitido em 28.02.2013; contrato n.º 47/2013, assinado em 27.12.2013, cujo compromisso foi assumido em 17.01.2014; contrato n.º 4/2014, assinado em 3/01/2014, com o compromisso emitido em 19.06.2014; contrato n.º 36/2014, assinado em 1/10/2014 e com compromisso emitido em 20/10/2014; contrato n.º 37/2014, assinado em 24.10.2014, cujo compromisso foi registado em 29.10.2014).
- 10 O último dos factos consubstanciadores da infração ocorreu, conforme decorre da matéria de facto, em 24.10.2014, (assinatura do contrato sem compromisso registado), referindo-se ao contrato n.º 37/2014.
- Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 70.º da LOPTC, a prescrição quanto ao procedimento, por responsabilidade financeira sancionatória é de 5 anos desde a prática do ato e nos termos do n.º 3 do mesmo normativo, "o prazo da prescrição do procedimento suspende-se com a entrada da conta no Tribunal ou com o início da auditoria e até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos".
- 12 Conforme ficou demonstrado, O IMT, I.P. foi notificado do início da Auditoria da IGF por ofício rececionado em 8.03.2016 e os Demandados foram notificados para exercer o contraditório pessoal na auditoria, tendo apresentado os seus "contraditórios formais pessoais" à Auditoria da IGF, no dia 14 de junho de 2017.
- Tendo em conta o período de suspensão constatado e o prazo em que se inicia o momento da contagem da prescrição (prática do ultimo ato da infração continuada 24.10.2014) é manifesto que não se encontra prescrito procedimento relativo à infração imputada. Questão diferente será as consequências em termos de sancionamento decorrente da amplitude do ilícito em função do momento em que se iniciou, questão a ser levada em consideração apenas no domínio da sanção.



- 14 Assim julga-se improcedente a excepção da prescrição invocada.
- (ii) não aplicação de redução remuneratória nas prestações envolvendo contratos outorgados
- Quanto à primeira situação factual em apreciação, está em causa a imputação, pelo Ministério Público, aos quatro demandados, da infração decorrente da não realização de redução remuneratórias em seis contatos outorgados pelo IMPT, em 2015 imposta por via do n.º 1 do artigo 75° da lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro e artigos 2° e 4° da lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, configuradora de uma infração financeira sancionatória, prevista no artigo 65° n.º 1 alínea b) da LOPT, sob a forma continuada e ainda uma infração financeira reintegratória prevista nos n.ºs 1 e 4 do artigo 69° da LOPTC.
- 16 Segundo aqueles primeiros normativos, desde logo os nº 2 e 4º da Lei n.º 75/2014, estabeleceu-se a imposição obrigatória de uma redução remuneratória nos seguintes termos: «1 - São reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a (euro) 1 500, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos: a) 3,5 % sobre o valor total das remunerações superiores a (euro) 1 500 e inferiores a (euro) 2 000; b) 3,5 % sobre o valor de (euro) 2 000 acrescido de 16 % sobre o valor da remuneração total que exceda os (euro) 2 000, perfazendo uma redução global que varia entre 3,5 % e 10 %, no caso das remunerações iguais ou superiores a (euro) 2 000 até (euro) 4 165; c) 10 % sobre o valor total das remunerações superiores a (euro) 4 165. 2 - Exceto se a remuneração total ilíquida agregada mensal percebida pelo trabalhador for inferior ou igual a (euro) 4 165, caso em que se aplica o disposto no número anterior, são reduzidas em 10 % as diversas remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias nos seguintes casos: a) Pessoas sem relação jurídica de emprego com qualquer das entidades referidas no n.º 9, nestas a exercer funções a qualquer outro título, excluindo-se as aquisições de serviços; b) Pessoas referidas no n.º 9 a exercer funções em mais de uma das entidades mencionadas naquele número(...) 4 - Para efeitos do disposto no presente artigo: a) Consideram-se «remunerações totais ilíquidas mensais» as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso e feriados; b) Não são considerados os montantes abonados



a título de subsídio de refeição, ajuda de custo, subsídio de transporte ou o reembolso de despesas efetuado nos termos da lei, os montantes pecuniários que tenham natureza de prestação social e nomeadamente os montantes abonados ao pessoal das forças de segurança a título de comparticipação anual na aquisição de fardamento; c) Na determinação da redução, os subsídios de férias e de Natal são considerados mensalidades autónomas; d) Os descontos devidos são calculados sobre o valor pecuniário reduzido por aplicação do disposto nos n.os 1 e 2».

- Por sua vez o n.º 1 do artigo 75° da lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro estabeleceu que disposto no n.º 1 do artigo 2.º, e no artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, «é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2015, venham a renovarse ou a celebrar-se com idêntico objeto e ou contraparte de contrato vigente em 2014. 2 Para efeitos da aplicação da redução a que se refere o número anterior é considerado o valor total agregado dos contratos sempre que, em 2015, a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente»
- 18 Da matéria de facto provada é inequívoca a demonstração cf. factos 1 a 13 de que não foi efetuada a redução remuneratória imposta pela legislação supra referida aos contratos em causa, tendo sido efetuados os pagamentos dos montantes contratualizados pelos valores superiores ao permitido.
- 19 Nos termos do artigo 65º n.º 1 alínea b) da LOPTC, constitui infração financeira sancionatória "a violação de normas sobre a elaboração e execução de orçamentos(...)".
- 20 Dispõe o artigo 59° n.º 1 da LOPTC que "nos casos de alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos e ainda de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade em que o mesmo possa incorrer".
- Consideram-se "pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efetiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada atividade" artigo 59° n.º 4 da LOPTC.
- 22 Nos termos do n.º 5 do artigo 61º da LOPTC "a responsabilidade financeira, reintegratória e sancionatória, só ocorre se a ação for praticada com culpa".



- Da factualidade provada é clara a atuação ilícita dos responsáveis do IMT na medida em que autorizaram os pagamentos dos referidos contratos naqueles valores, em colisão com a imposição legal, (cf. §§ 16 e 17), pagamentos que, consubstanciaram, um dano para o erário público, devidamente identificado no ponto 14 dos factos provados.
- 24 Importa referir que da matéria de facto provada ficou efetivamente demonstrado que a atuação dos agora imputados, nesta matéria, foi condicionada por um conjunto de factos (referidos supra entre os pontos 32 e 74 dos factos provados) que evidenciam factos essenciais para enquadrar a dimensão da atuação dos agora imputados.
- Recorde-se que foi produzida uma informação DGAEP subjacente ao Despacho que refere no seu "Ponto I d) Redução Remuneratória Não aplicável" e o IMT, I.P., obedecendo a instruções expressas da SGME, foi instruído a utilizar o mesmo Despacho SEAP, tendo os serviços do IMT, I.P. formado a sua convicção, no seguimento das instruções da SGME, que o Despacho SEAP em causa seria válido para cobrir as aquisições de serviços de vigilância e segurança que teriam lugar entre janeiro e novembro de 2015, incluindo a parte em que referia expressamente não ser aplicável a redução remuneratória. O referido Despacho foi mencionado em todas as informações de manifestação de necessidade e nos respetivos despachos de transmissão (DSAR), bem como nos pareceres emitidos pelo Gabinete Jurídico. Mais relevante, para a situação dos autos, foi demonstrado que essa convicção foi transmitida pelos Serviços aos Demandados, membros do Conselho Diretivo do IMT, I.P. e que estes atuaram nesse sentido.
- Ora esta situação conforma de forma clara que os demandados, agiram sem consciência da ilicitude porquanto a informação sob a qual fundaram a sua decisão estava suportada numa interpretação sustentada num documento/parecer que permitia a interpretação que fizeram. A sua atuação foi sempre na pressuposição de que estavam a agir de acordo com a não aplicação, ao caso, da redução remuneratória, por no caso, não devida. Como, aliás, os serviços que proferiram a informação prévia que suportou a decisão. Não lhes pode, por isso ser censurável o erro cometido. Assim e tendo presente o disposto nos artigos 17° n.º 1 do Código Penal, ex vi do artigo 66° n.º 4 da LOPTC não existiu culpa na ação dos demandados.
- 27 Inexistindo culpa da ação dos demandados, como se referiu, não há lugar à infração financeira sancionatória imputada, prevista no artigo 65° n.º 1 alínea b), por via da violação



das normas legais citadas refentes à redução remuneratória de prestações. Igualmente por ausência de culpa, não há lugar à responsabilidade reintegratória de corrente de pagamentos indevidos imputada por via dos factos referidos.

28 Assim, nesta parte improcede a ação do Ministério Público contra os demandados, tanto por via da infração sancionatória imputada como da inerente responsabilidade reintegratória.

(iii) Violação da Lei dos compromissos e pagamentos em atraso

- 29 Sobre esta dimensão o Ministério Público imputa aos três primeiros demandados (D1, D2 e D3) a prática de uma infração financeira sancionatória, na forma continuada, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 65º da LOPTC, essencialmente pelos factos envolvendo os contratos n.ºs 3/2013, 47/2013, 4/2014, 36/2014 e 37/2014 em que se terá verificado a omissão dos números de compromisso, quando aprovada a minuta dos contratos.
- 30 Importa referir, por via da factualidade provada e não provada, (factos provados supra referidos 15 a 23 e 77 a 81 e factos não provados a.2) que, com excepção do contrato 47/2013, que por via da matéria de facto provada não comporta qualquer irregularidade, os restantes contratos (3/2013, 4/2014, 36/2014 e 37/2014) foram assinados em momentos anteriores à existência do registo do compromisso. Assim apreciar-se-á, apenas, o caráter irregular dos referidos contratos, numa perspetiva unitária atenta a qualificação jurídica imputada consubstanciar uma única infração, sob a forma continuada.
- Sublinhando-se apenas o que vem sendo dito em jurisprudência pacifica deste Tribunal quanto às irregularidades financeiras envolvendo a Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e o Decreto-lei n.º 127/2012, de 21 de junho, em que estão em causa, nesta matéria normativos sucessivamente alterados desde então, e que decorrem dos compromissos assumidos por Portugal no âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira celebrado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, com vista a estabelecer um conjunto de regras de boa gestão financeira, nomeadamente no controlo e disciplina orçamental que envolva toda a administração pública, num sentido amplo. O que se pretende, na parte respeitante à não assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis, é tão só que se limite a despesa, no sentido de qualquer entidade abrangida pela LCPA só poder assumir um compromisso se, previamente à sua assunção, concluir que tem fundos disponíveis. Se isso não acontecer não pode validamente assumir-se um



compromisso. Trata-se de um impedimento claro de que não podem ser assumidos compromissos que excedam os fundos disponíveis. Para isso foram estabelecidos procedimentos formais de natureza contabilística exigentes como é o caso da emissão de um número de compromisso «válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, e sem o qual o contrato ou a obrigação subjacente em causa são, para todos os efeitos, nulos.

- A propósito das consequências, a título de responsabilidade financeira, que decorrem do regime normativo citado, importa, para que fique claro, reafirmar o que foi decidido no Ac. n.º 12/2018 -3ª S/PL, de 9 de julho, do Tribunal de Contas. Aí se diz, o seguinte: «A imperatividade da exigência de fundos disponíveis prévia ao compromisso assumido, comporta uma dimensão tão relevante que o legislador configurou a violação dessa proibição como infrações plúrimas de diversa natureza. É isso que expressamente refere, por um lado, o nº1 do artigo 5º da referida LCPA quando estabelece que "os dirigentes, gestores e responsáveis pela contabilidade não podem assumir compromissos que excedam os fundos disponíveis, referidos na alínea f) do artigo 30º" e, por outro, quando no seu artigo 11º n.º 1, estabelece como cominação à assunção de compromissos em violação da lei a «responsabilidade civil criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegratória, nos termos da lei em vigor». Este regime sancionatório, em geral, em relação às obrigações decorrentes da lei não foi alterado.
- Deve referir-se que a situação em apreciação no caso, comporta apenas a irregularidade formal dos compromissos emitidos, por via dos número em causa terem sucedido à assinatura dos contratos (e não o contrário). A dimensão da irregularidade (e consequente ilicitude) existe e comporta a conformação de uma infração financeira, tendo em conta o disposto nos artigos 5° n.° 3 e 11° da lei n.° 8/2012, 7° n.° 3 do Decreto-Lei n.° 127/2012, de 21 de junho e 65° n.° 1 alínea b) da LOPTC. Sublinha-se que que não está em causa, como noutras situações, casos de pagamentos efetuados sem fundos disponíveis.
- 34 Os demandados agiram livre e conscientemente, sem a precaução devida, a que estavam obrigados. Ou seja a sua conduta foi culposa, ainda que a título de negligência.
- 35 Assim os demandados são autores de uma infração financeira sancionatória na forma continuada (não envolvendo, no âmbito da continuação, o contrato n.º 47/2013).



- 36 Requereu o Ministério Público que aos 3 demandados fosse aplicada, a cada um, a multa, de 25 UC, a que corresponde o montante de 2.550,00 €, por via desta infração.
- Nos termos o artigo 64° n.º 1 da LOPTC, o Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos, o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeitos à sua jurisdição.
- 38 Da factualidade provada, está em causa, como se referiu supra, a dimensão formal e procedimental do cumprimento da legislação relativa aos compromissos. Não existe qualquer evidência de existência de pagamentos sem fundos disponíveis.
- No que respeita à culpa, os demandados agiram de forma negligente consciente, tendo repetido a atuação por quatro vezes. O cumprimento rigoroso de todos os procedimentos legais é uma garantia de todas as partes contratuais e que, naturalmente, qualquer servidor deve cumprir. Não se omite, na apreciação e fixação da multa, que os demandados são profissionais com um CV apreciável.
- 40 Os demandados vieram, na contestação, peticionar a aplicação do regime de dispensa de multa, invocando o artigo 65° n.º 8 da LOPTC.
- 41 Nos termos do artigo 65° n.º 8 da LOPTC, o Tribunal pode dispensar a aplicação de multa quando a culpa do demandante for diminuta e não houver lugar à reposição ou esta tiver sido efetuada. No caso, não está em causa qualquer situação de reposição, estando por isso em causa tão só apreciação do grau de culpa dos demandados para efeitos de responsabilidade sancionatória.
- 42 Ora da factualidade dada como provada de todo pode considera-se a situação dos demandados como uma situação de culpa diminuta que, como tem sido referido pela jurisprudência do Tribunal, assume uma dimensão de «quase ausência» de culpa. Como se referiu, nesta parte da imputação estão em causa quatro ações distintas e praticadas ao longo do tempo, sem que tivesse sido demonstrada qualquer alteração da prática dos mesmos factos em tal período. Exigir-se-ia, a quem desempenha funções como as dos demandados



que pelo menos não houvesse repetição de irregularidades desta natureza. Por isso não está em causa qualquer culpa diminuta, passível de integrar o conceito legal suscetível de puder ser, no caso, aplicado. Assim carece de fundamento legal a dispensa da multa.

- Trata-se, no entanto de irregularidades que não tiveram consequências patrimoniais para o Estado e que os próprios assumiram como erros ocorridos, em função da situação da organização ao tempo. Tal situação permite configurar uma situação de diminuição acentuada da ilicitude e mesmo da culpa, que conforma a infração e que, sublinha-se, não se confunde com culpa diminuta. Nesse sentido, entende-se ser de utilizar e fazer uso do disposto do mecanismo da atenuação especial a que se alude no artigo 65° n.º 7 da LOPTC.
- 44 Assim de acordo com os critérios a que se alude no artigo 67º n.º 2 da LOPTC, por referências ao artigo 65º n.º 2, 5 e 7, da LOPTC levando em consideração as funções e responsabilidades que exerciam na instituição, fixa-se a multa, para cada um dos demandados, em 15 UCs.

(iv) Produção antecipada de efeitos em três contratos.

- Sobre esta dimensão o Ministério Público imputa aos três primeiros demandados (D1, D2 e D3) a prática de uma infração financeira sancionatória, a título negligente (e não doloso, como por lapso é referido no requerimento) na forma continuada, prevista na alínea l) do n.º 1 do artigo 65º da LOPTC, essencialmente pelos factos envolvendo os contratos n.ºs 13/2013, de 18.04.2013, n.º 4/DSSI/2014, de 3.02.2014 e 23/2014, de 20.06.2014 em que se terá verificado a produção de efeitos dos mesmos antes da sua assinatura, sem que tivesse sido demonstrada «exigência imperiosa de direito público justificativa da produção antecipada de efeitos».
- 46 O artigo 287º do CCP, <u>na versão vigente à data dos factos</u>, estabelece o seguinte: "1 A plena eficácia do contrato depende da emissão dos atos de aprovação, de visto, ou de outros atos integrativos da eficácia exigidos por lei, quer em relação ao próprio contrato, quer ao tipo de ato administrativo que eventualmente substitua, no caso de se tratar de contrato com objeto passível de ato administrativo. 2 As partes podem atribuir eficácia retroativa ao contrato quando exigências imperiosas de direito público o justifiquem, desde que a produção antecipada de efeitos: a) Não seja proibida por lei; b) Não lese direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros; e c) Não impeça, restrinja ou falseie a concorrência garantida pelo disposto no presente Código relativamente à [fase] de formação do contrato".



- Trata-se de uma norma que decorre da regra geral em direito que consubstancia que os atos e contratos devem dispor para o futuro, admitindo-se como exceção a sua retroatividade. Claramente nesse sentido vai a referida disposição do CCP quando diz que pode ser atribuída eficácia retroativa "quando exigências imperiosas de direito público o justifiquem" e ainda desde que certas condições estejam verificadas (neste sentido, inequivocamente, a jurisprudência do TdC, nomeadamente no Ac. n.º 8/2015, 1ª/S/SS de 30 de junho).
- 48 O princípio geral subjacente à contratação pública impõe que os efeitos dos contratos só possam ser produzidos após a adjudicação. Principio que este Tribunal de Contas tem afirmado na sua jurisprudência (cf. Ac. TdC n.º 26/2018/1ª S/SS de 22 de maio, Ac. TdC nº 14/09/- 31.MAR - 1^aS/PL e Ac. TdC n.^o 33/2013 - 12.dez. - 1^a S/SS, onde se refere expressamente que « (...) num processo de contratação pública a adjudicação constitui um ato administrativo que encerra o procedimento de seleção do contratante particular, só ela exprimindo a inequívoca vontade de contratar, vinculando a entidade adjudicante e conferindo ao concorrente preferido a legítima expectativa da celebração do contrato nos termos legais. Na realidade, antes da adjudicação, que culmina o processo de escolha, não é possível saber, com segurança, que haverá um contrato e que uma dada entidade será a adjudicatária. (...) Acresce que só no ato de adjudicação se fixa o montante da despesa, se confirma a disponibilidade de verba orçamental para a suportar e se obtém a competente autorização para a sua realização, requisitos financeiros indispensáveis para que se possa assumir o compromisso contratual. Assim, e nos termos do disposto no invocado artigo 128.°, n.° 2, alínea a), do CPA, antes desse ato de adjudicação não é possível dar por verificados pressupostos essenciais do contrato e da realização dos serviços a que ele se destina, como sejam a certeza de que pode haver um contrato, o seu conteúdo, a identificação da entidade que deve prestar os serviços e a autorização para a realização da correspondente despesa. Deste modo, sem prejuízo da necessária apreciação casuística das circunstâncias próprias de cada situação, em procedimentos de contratação pública, não há, em princípio, possibilidade de atribuir eficácia retroativa aos contratos, com referência a uma data anterior à da correspondente adjudicação, por antes dela não se verificarem os pressupostos indispensáveis da contratação".
- 49 A excepção a este principio, sublinhando-se a natureza de excepção à regra, decorre da verificação de "exigências imperiosas de direito público" e ainda da verificação dos requisitos



referidos no n.º 2 do artigo 287º citado, (não proibidos por lei, não lesem direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros e não impeçam, restrinjam ou falseiem a concorrência garantida pelo Código relativamente à fase de formação do contrato), condições de verificação cumulativa obrigatória (cf., inequivocamente, Jorge Andrade da Silva, *Código dos Contratos Públicos*, *Anotado e Comentado*, Almedina, 2017, p. 581, ainda que de acordo com a nova versão).

- 50 Os factos provados são inequívocos sobre a atribuição aos referidos contratos de efeitos retroativos (cf. factos constantes dos pontos 24 a 29 dos factos provados).
- No que respeita às razões invocadas pelos demandados na contestação para essa situação e que ficaram provadas, nomeadamente no que respeita ao contrato 13/2013, com a CONPLAN, as mesmas assentam, essencialmente, nos factos de estarem em causa prestações de serviço que envolviam um sistema desenvolvido pelo mesmo contratante, à medida das necessidades do IMT (pontos 83, e 84) e serem essenciais aos serviços prestados sendo necessário evitar disrupções (pontos 85 e 86).
- Ora em primeiro lugar essas razões, só por si, não podem considerar-se «exigências imperiosas de direito publico». Sendo razões com alguma justificação, máxime o conhecimento da organização e das suas necessidades afim de evitar disrupções, não são de todo exigências imperiosas de direito público. Por outro lado, agora de um ponto de vista do requisito cumulativo a que se refere o n.º 2 c), do artigo 287º do CCP, absolutamente carente de demonstração, tais razões, ainda que pudessem consubstanciar uma «necessidade» de direito público» (nunca exigência imperiosa!) não os tornava, só por isso exclusivos e por isso, naturalmente, a situação ocorrida colide, frontalmente, com o referido requisito do impedimento ou restrição da concorrência.
- No que respeita ao contrato 4/DSSI/2014 (com a Carla Lobo Apoio Informático), as razões invocadas, em síntese, assentam nos factos de estarem em causa prestações de serviço que envolviam um sistema desenvolvido pelo mesmo contratante (pontos 92 e 93 dos factos) à medida das necessidades do IMT. É claro que também aqui, esse conhecimento da organização não evidencia nenhuma «exigência imperiosa» de direito público. Além disso também não se verificam factos que justifiquem os requisitos cumulativos acima indicados, máxime a inexistência de colisões à concorrência.



- Quanto às razões para a atribuição de efeitos retroativos ao contrato 23/2014 (Nova Base), essencialmente para mitigar riscos de falhas e disrupção de operações de processamento de salários, ainda que pudessem consubstanciar alguma exigência imperiosa de interesses público (decorrente de acautelar a não «paragem» do sistema e as consequências que podia trazer para a organização), não estão demonstrados os restantes requisitos, *maxime* o referente ao facto de isso não configurar um impedimento, restrição ou falsidade da concorrência.
- Em qualquer dos casos, deve sublinhar-se, uma previsão antecipada da situação que estava em causa em relação a todas as situações que envolviam os contratos, por parte dos demandados, consubstanciando, por isso, o início do procedimento concursal devido num tempo oportuno, seria suficiente para obstar à situação. Deve sublinhar-se, nesta parte, a relevância dos princípios subjacentes à contratação pública, máxime a transparência e concorrência, que por via do que foi decidido é, igualmente, posto em causa.
- Do que vem sendo dito importa concluir pela não verificação, em qualquer das situações de justificação bastante, à face do disposto no artigo 287° n.º 2 do CCP para tornar licita a conduta imputada, no que respeita á atribuição de efeitos retroativos dos contratos. Nesse sentido os demandados, porque agiram de forma ilícita e sem tomarem as precauções dividas, agiram de forma negligente e, por isso cometeram a infração sancionatória imputada, nomeadamente prevista no n.º 1 alínea l) do artigo 65° da LOPTC.
- Requereu o Ministério Público que aos 3 demandados fosse aplicada, a cada um, a multa, de 25 UC, a que corresponde o montante de 2.550,00 €, por via desta infração. Os demandados pugnam pela dispensa da multa, na sua contestação.
- Tendo em conta o disposto no artigo 64º n.º 1 da LOPTC, (supra referido), da factualidade provada decorrem factos que não podem ser omitidos quanto à dimensão quantitativa da ilicitude em causa. As razões concretas e organizacionais que levaram à pratica dos factos, ainda que não os tornem lícitos, têm alguma justificação, em todos os contratos, nomeadamente, manter em funcionamento os vários serviços.
- No que respeita à culpa, os demandados agiram de forma negligente consciente, tendo repetido a atuação por três vezes. Também aqui não se omite que os demandados são profissionais com um CV apreciável, nomeadamente na gestão pública.



- 60 O circunstancialismo factual sintetizado em 58 e 59 evidencia que no caso não se está em presença de uma situação de culpa diminuta dos demandados. Como tem sido jurisprudência deste Tribunal, na culpa diminuta estamos quase numa «ausência de culpa». Face a esse circunstancialismo não se permite por isso, dispensar os demandados da multa, tendo em conta o disposto no artigo 65° n.º 8 da LOPTC, conforme requeriam na contestação.
- Entende-se, no entanto, que não obstante estarem em causa três contratos, diferenciados, as razões que estiveram na origem da produção de efeitos retroativos veio resolver problemas organizacionais que, na altura se evidenciaram e para os quais eram necessárias medidas (cf. pontos 82 a 97 dos factos provados). Os demais factos que envolveram a sua prática, envolvendo as condições de exercício das funções dos demandados, permitem configurar uma situação de diminuição acentuada da ilicitude que conforma a infração (e menos da culpa) e que, sublinha-se, não se confunde com culpa diminuta. Nesse sentido, entende-se ser de utilizar e fazer uso do disposto do mecanismo da atenuação especial a que se alude no artigo 65° n.º 7 da LOPTC.
- 62 E tendo em conta os critérios a que se alude no artigo 67º n.º 2 da LOPTC, por referências ao artigo 65º n.º 2, 5 e 7, levando em consideração as funções e responsabilidades que exerciam na instituição e as demais circunstâncias envolvendo a suas situações pessoais, fixa-se a multa, para cada um dos demandados, em 15 UCs.

III. Decisão

Pelo exposto, julgo parcialmente provada e procedente a ação intentada pelo Ministério Público contra D1, D2, D3 e D4 e em consequência:

a) Absolvo todos os demandados da infração financeira sancionatória e reintegratória imputada, envolvendo a não aplicação da redução remuneratória em seis contratos outorgados em 2014 e 2015; são igualmente absolvidos dos pedidos de reposição de quantias formulado pelo Ministério Público;



- b) Condeno os demandados D1, D2 e D3 pela prática de uma infração sancionatória, sob a forma continuada e negligente, punível artigo 65° n°. 1 alínea b), n.º 2 e 5 da LOPTC, na multa de 15 UCs;
- c) Condeno os demandados D1, D2 e D3 pela prática de uma infração sancionatória, sob a forma continuada e negligente, punível artigo 65° n°. 1 alínea l), n.º 2 e 5 da LOPTC, na multa de 15 UCs;

São devidos emolumentos legais pelos demandados condenados, nos termos do artigo 14° do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio.

Registe e notifique.

Publicite-se, sem a identificação das pessoas singulares.

Lisboa, 3 de Setembro de 2020

O Juiz Conselheiro

José Mouraz Lopes